



PARECER Nº 040/2018 – LIC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2018

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART.24, L E II), DA LEI Nº 8.666/93). A DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR NÃO EXIGE, PARA EFEITO DE SEU ENQUADRAMENTO LEGAL, MAIS DO QUE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, QUE PODE E DEVE SER FEITO PELA ÁREA ADMINISTRATIVA. EXAME JURÍDICO RESTRITO À MINUTA DE CONTRATO, QUE EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIO E, DE REGRA, SEQUER USUAL, PODE, EVENTUALMENTE, VIR A SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pela Secretaria Administração, visando a análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação direta de empresa para a prestação de serviços técnicos para organização e execução do processo seletivo - aplicação de provas elaboração de editais, programa para recebimento de inscrição no Município de Palmital- paraná assessoramento no deferimento das inscrições, organização elaboração, impressão aplicação e correção das provas, capacitação dos fiscais, organização das planilhas de notas, divulgação dos gabaritos. Elaboração dos relatórios com notas finais por curso do estudante



números de acertos divulgação do resultado e demais atos relacionados com o processo seletivo.

Os atos relacionados aos casos específicos de contratações diretas estão amparados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os dispositivos legais acima citados preveem a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) dos limites estipulados para a modalidade de convite, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.

A propósito da questão ora suscitada, faz anos que alguns órgãos governamentais já vêm considerando, por apreço aos princípios da nacionalidade e da economicidade, a desnecessidade de submeter ao exame e pronunciamento de seus órgãos jurídicos os processos relativos à dispensa de licitação com base nos dispositivos legais retro mencionados.

Não obstante o comando legal acima transcrito, sua regra destina-se aos outros casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que não os contemplados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, por pressupor aqueles, diferentemente destes, análise jurídica com vistas à sua conformidade às hipóteses legais.

De fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero caçulo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever a necessidade ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia,



exclui dessa exigência os casos de dispensa para contratações de valores restritivos, conforme se pode observar da transcrição do seu art. 26, abaixo:

"Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos." (negrito nosso)

Ora, se a própria lei não vê necessidade quer da ratificação, quer da publicação dos atos de dispensa de licitação por valor, quanto ao menos estaria a estabelecer a obrigatoriedade do seu prévio exame pelo órgão jurídico, máxime quando o seu processamento, por depender, apenas de mera avaliação de limite monetário, como já dito, deve ficar a cargo exclusivo da área administrativa, à qual igualmente compete pronunciar-se, por via de parecer técnico (cf. lei cit., art. 38, VI), quanto aos aspectos, inclusive, do interesse público, da conveniência e oportunidade, relacionados com a contratação direta a ser levada a efeito.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação, observando, no que couber, o disposto no art. 38, da referida lei, e demais procedimentos concernentes, tais como, v.g.:

- a) *pesquisa de preços junto a, pelo menos, duas empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;*
- b) *comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, para os fornecedores – SICAF conforme*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82
GESTÃO 2017-2020

000015

Instrução Normativa MARE nº 5, de 21 de julho de 1995 e portaria MARE nº 544, de 26 de fevereiro de 96;

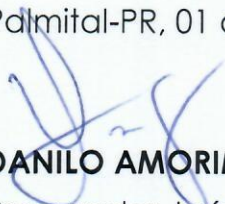
c) proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Isto posto, em se tratando de contratação em valor inferior a R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), configurada está a hipótese do presente estudo.

Finalmente, convém ressaltar que, embora não seja obrigatório e de regra, sequer usual o instrumento de contrato nas hipóteses de contratações de valores restritos, a teor do que faculta o art. 62, da Lei nº 8.666/93, sua eventual adoção viria de implicar a necessidade de submissão da respectiva minuta ao crivo do órgão jurídico (cf. LC 73/93, art. 11, VI, "a" e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único).

É o parecer que submeto à Vossa apreciação.

Palmital-PR, 01 de Fevereiro de 2018.


DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador Jurídico

OAB/PR 46.945